



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 1991  
(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Dá nova redação ao artigo 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24,II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art. 24, II  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 13 / 11 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº *2227* DE 1991  
( Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL )

Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº  
6.015, <sup>de 31 de dezembro de 1973</sup> ~~de 31.12.73~~ - Lei de Registros  
Públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 6015 de 31.12.73  
passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 56 O interessado, após ter atingido a  
maioridade civil, poderá, pessoalmente ou  
por procurador bastante, alterar o nome, de  
de que não prejudique os apelidos de famí -  
lia, averbando-se a alteração que será pu -  
blicada pela imprensa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da  
sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrá -  
rio.

#### JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição a que a alteração  
do nome possa ser feita em qualquer época pelo interessado  
após atingida a maioridade civil.

Tal medida se justifica na medida em que após  
a maioridade é que surgem ou intensificam-se as relações  
sócio-comerciais do indivíduo. Conseqüentemente só então  
é que se manifestam os constrangimentos ou situações emba-



raçosas em decorrência do nome.

Destarte, não é justo que o cidadão disponha de apenas um ano para alterar o seu nome, posto que as razões que ensejam a necessidade de alteração do nome podem ainda não ter se manifestado ou pode mesmo acontecer que o interessado não tenha ciência de seu direito.

Por todos estes motivos é que propomos que tal direito possa ser exercido durante toda a vida, para o que contamos com o apoio dos nossos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 17/11/91

~~Deputado JOSE MARIA EYMAEL~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1973

*Dispõe sobre os registros públicos e  
das outras providências*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional  
decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

.....

Art. 56. Quando o declarante não  
indicar o nome completo, o oficial  
lançará adiante do prenome escolhido  
o nome do pai, e na falta, o da mãe,  
se forem conhecidos e não o impedir  
a condição de ilegitimidade, salvo re-  
conhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do re-  
gistro civil não registrarão prenomes  
suscetíveis de expor ao ridículo os  
seus portadores. Quando os pais não  
se conformarem com a recusa do ofi-  
cial, este submeterá por escrito o caso  
independente da cobrança de quais-  
quer emolumentos, à decisão do juiz  
competente.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.227/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26 / 03 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 1992.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.227-A, DE 1991  
(do Sr. José Maria Eymael)

Dá nova redação ao artigo 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II).

S U M Á R I O

- I- Projeto inicial
- II- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - emenda oferecida pelo relator
  - parecer da Comissão
  - emenda adotada pela Comissão
  - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 1 991

Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973- Lei de Registros Públicos.

Autor: DEP. JOSÉ MARIA EYMAEL  
Relator: DEP. RENATO VIANNA

RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do nobre Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL, pretende dar a seguinte nova redação ao art. 56 da Lei de Registros Públicos:

" Art. 56. O interessado, após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Na justificativa, é dito:

" Tal medida se justifica na medida em que após a maioridade é que surgem ou intensificam-se as relações sócio-comerciais do indivíduo. Conseqüentemente só então é que se manifestam os constrangimentos ou situações embaraçosas em decorrência do nome".

Aberto prazo para oferecimento de Emenda, nesta Comissão, nenhuma foi oferecida.

VOTO DO RELATOR

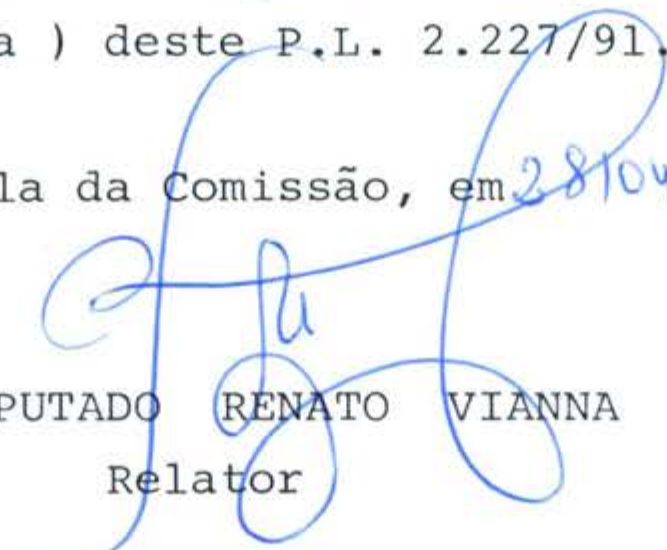
Estão atendidas as preliminares de admissibilidade, constitucionalmente fixadas: matéria da competência legislativa da União, da atribuição do Congresso Nacional e de iniciativa concorrente ( arts. 22, 48 e 61, caput ).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Quanto ao mérito, entendo que a matéria é oportuna e conveniente, merecendo aprovação. Acolho a argumentação do autor do projeto quando diz não ser justo "que o cidadão disponha de apenas um ano para alterar o seu nome, posto que as razões que ensejam a necessidade de alteração do nome podem ainda não ter se manifestado ou pode mesmo acontecer que o interessado não tenha ciência de seu direito". Mas, data venia, não entendo ser justo que se dê o direito à alteração do nome por tempo indeterminado. Isso acabaria por beneficiar estelionatários e falcatruzeiros, sobretudo. Parece-me que o ponto de equilíbrio, no tema, seria estender-se o atual prazo de um para cinco anos.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação ( com uma Emenda ) deste P.L. 2.227/91.

Sala da Comissão, em 28/04/92

  
DEPUTADO RENATO VIANNA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA AO P.L. 2.227/91

---

Substitua-se, no art. 1º do projeto, no texto proposto para figurar como art. 56 da Lei nº 6.015, a expressão "após ter atingido a maioridade civil" pela seguinte "dentro de cinco anos, após ter atingido a maioridade civil".

Sala da Comissão, em 28/04/92

  
DEPUTADO RENATO VIANNA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 1991

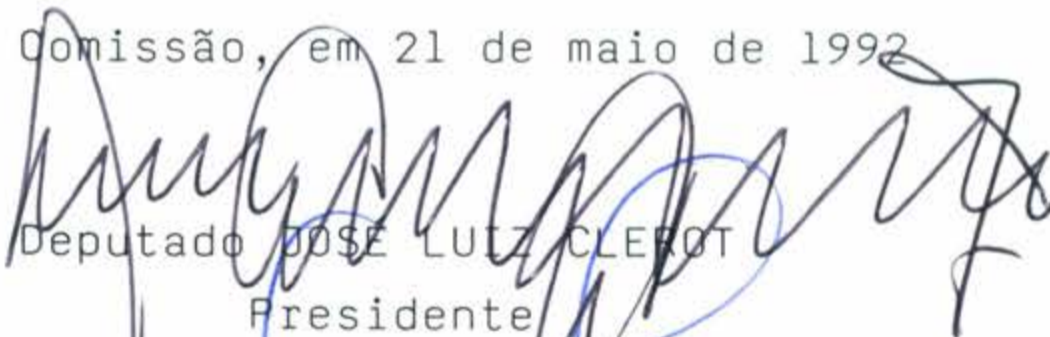
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.227/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, João Rosa, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira - Vice-Presidentes, Benedito de Figueiredo, Cleonânicio Fonseca, Messias Góis, Paulo Marinho, Roberto Magalhães, Toni Gel, Tourinho Dantas, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Dércio Knop, Edi Siliprandi, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Prisco Viana, Israel Pinheiro, Moroni Torgan, Osvaldo Melo, Sigmaringa Seixas, Hélio Bicudo, José Genoíno, Carlos Kayath, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, Rodrigues Palma, Luiz Piauhyllino, Antônio de Jesus, Ary Kara José, Edivaldo Motta, João Henrique, Luiz Tadeu Leite, Aroldo Góes, Edésio Frias, João de Deus Antunes, João Paulo, Jair Bolsonaro, Reditário Cassol, Luiz Carlos Hauly, Robson Tuma e Wilson Müller.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado RENATO VIANNA  
Relator

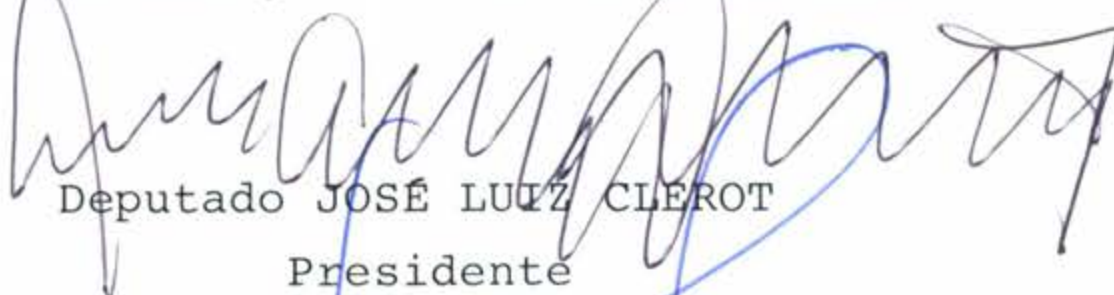


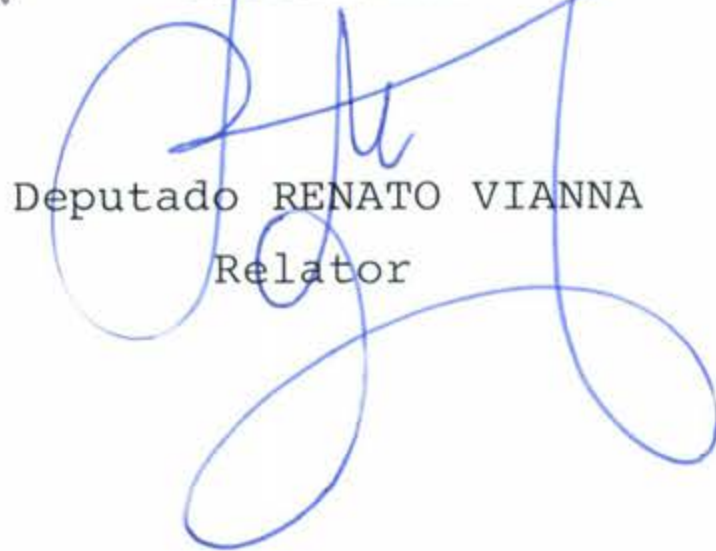
PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 1991

EMENDA - CCJR

Substitua-se, no art. 1º do projeto, no texto proposto para figurar como art. 56 da Lei nº 6.015, a expressão "após ter atingido a maioridade civil" pela seguinte "dentro de cinco anos, após ter atingido a maioridade civil".

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado RENATO VIANNA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 1991  
(do Sr. José Maria Eymael)

Dá nova redação ao artigo 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

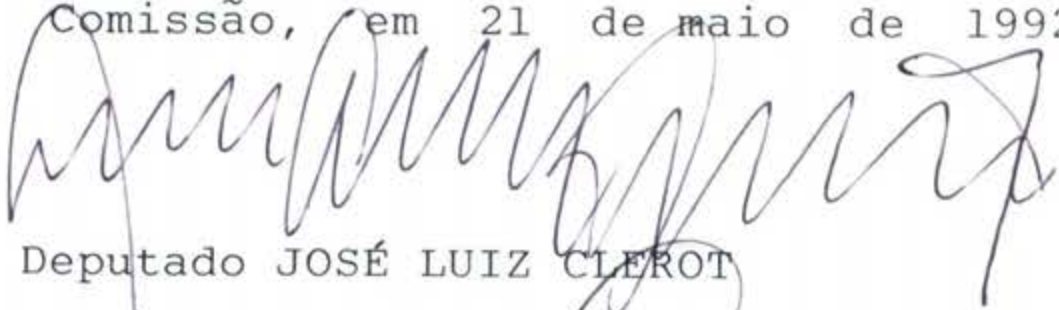
Art. 1º- O art. 56 da Lei nº 6.015 de 31.12.73 passa a vigorar com a seguinte redação:

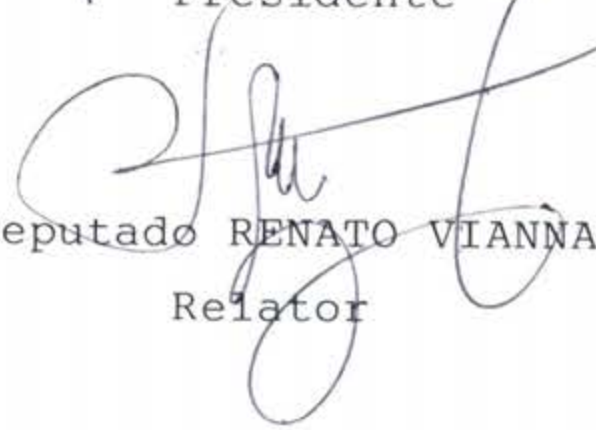
"Art. 56 - O interessado, dentro de cinco anos, após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa."

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1992.

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado RENATO VIANNA  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.227-A, DE 1991

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Dá nova redação ao artigo 56 da Lei nº 6.015, de 31 de de zembro de 1973 - Lei de Registros Públicos; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 1991, A QUE SE REFERE O PARECER).



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 19, 08, 92.

  
Presidente

Of. nº-P 736 /92-CCJR

Brasília, 01 de julho de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviados à publicação os projetos de lei aprovados nesta Comissão, relacionados a seguir:

- 3.935-A/89
- 637-B/91
- 904-A/91
- 2.227-A/91

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

À Sua Excelência o senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputdos  
N E S T A



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.227, DE 1991

(Do sr. José Maria Eymael)

Dá nova redação ao artigo 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 6015 de 31.12.73 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 56 O interessado, após ter atingido a maioria civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente proposição a que a alteração do nome possa ser feita em qualquer época pelo interessado após atingida a maioria civil.

Tal medida se justifica na medida em que após a maioria é que surgem ou intensificam-se as relações sócio-comerciais do indivíduo. Conseqüentemente só então é que se manifestam os constrangimentos ou situações embaraçosas em decorrência do nome.

Destarte, não é justo que o cidadão disponha de apenas um ano para alterar o seu nome, posto que as razões que ensejam a necessidade de alteração do nome podem ainda não ter se manifestado ou pode mesmo acontecer que o interessado não tenha ciência de seu direito.

Por todos estes motivos é que propomos que tal direito possa ser exercido durante toda a vida, para o que contamos com o apoio dos nossos Ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

~~Deputado~~ JOSE MARIA EYMAEL

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 8.015 — DE 31 DE DEZEMBRO  
DE 1973

*Dispõe sobre os registros públicos e  
das outras providências*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente.

PS-GSE/ 285 /92

Brasília, 24 de novembro de 1992.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.227-B, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.227-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL



Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

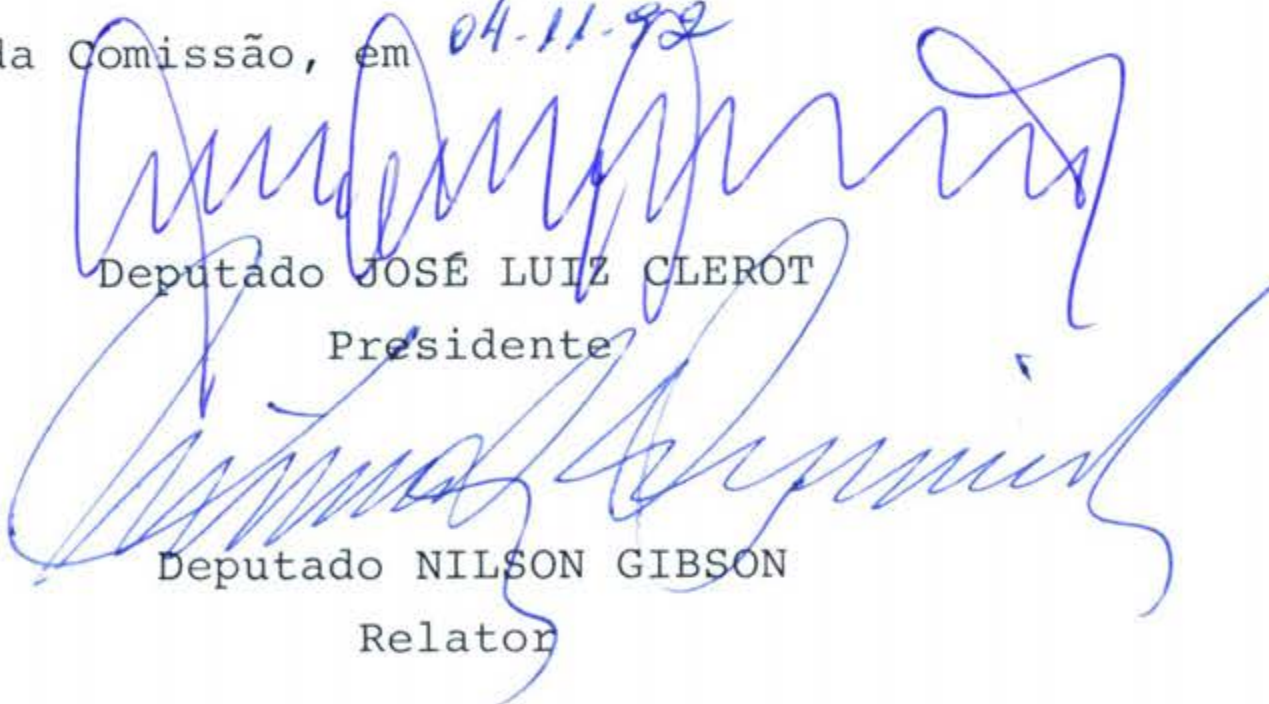
"Art. 56 - O interessado, dentro de cinco anos após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em

04-11-92

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.227-B, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.227-A/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Prisco Viana, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Nelson Trad, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhyllino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Nelson Morro, Ney Lopes, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo, Cardoso Alves, Ricardo Izar e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator

E M E N T A

Dá nova redação ao artigo 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

(Possibilitando a alteração do nome, desde que o interessado atinja a maioridade civil e não prejudique os apelidos de familiares).

JOSÉ MARIA EYMAEL  
(PDC-SP)

A N D A M E N T O

**COMISSÕES**  
**PODERA LEGISLATIVO**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

13.11.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 14.11.91, pág. 23152, col. 02.

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

12.02.92

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 26.02.92, pág. 2335, col. 01.

12.02.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN

26.03.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: 26.03. a 01.04.92.

DCN 26/03/92, pág. 5040 col. 01

01.04.92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

PL. 2.227/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

21.05.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RENATO VIANNA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN 416/92, pág. 12189, col. 02

MESA (ARTIGO, 24, INCISO I DO RI)

14.08.92 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PL. Nº 2.227-A/91) DCN 21/08/92 pág. 18942 col. 02

AVISO

28.09.92 Prazo para apresentação de recurso de 05 sessões ( art. 132, § 2º do RI) de: 28.09 a 05.10.92.

MESA

20.10.92 OF. SGM-P/1405/92, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º do R.I.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.11.92 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.  
(PL. 2.227-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

82 Publique-se.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

Em 24 / 11 / 92

  
Presidente

Df. nº P-830/92-CCJR

Brasília, 19 de novembro de 1992.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as Providências regimentais cabíveis no sentido de serem enviadas à publicação as redações finais das proposições aprovadas nesta Comissão, relacionadas a seguir:

- Projetos de lei nºs 4.377-C/89, 36-C/91, 79-D/91, 95-C/91, 566-B/91, 604-B/91, 635-B/91, 637-C/91, 683-B/91, 894-B/91, 1.123-b/91, 1.289-B/91 e 2.227-B/91

- Projeto de Decreto Legislativo nº 189-B/92

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT  
.. Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

3 SET 15 29 83 036356

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PARLAMENTAR

SM/Nº 703

Em 3 de setembro de 1993

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1992 (PL nº 2.227-B, de 1991, na origem), que "dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR BELLO PARGA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 03/09/93 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado WILSON CAMPOS  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
dbb/.

ARQUIVE-SE  
Em 09/09/93  
  
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 16 15 33 040833

DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

CN/Nº 459

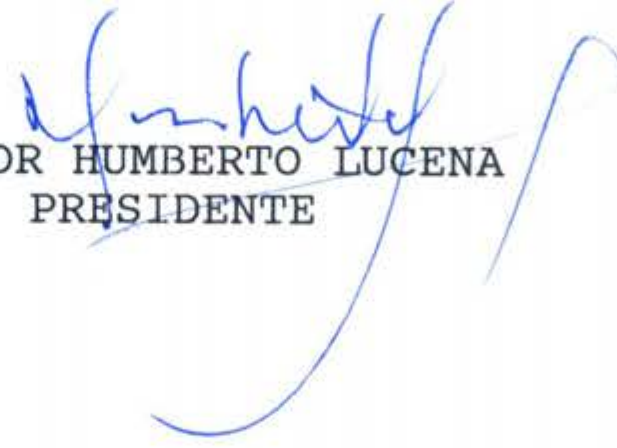
Em 28 de setembro de 1993

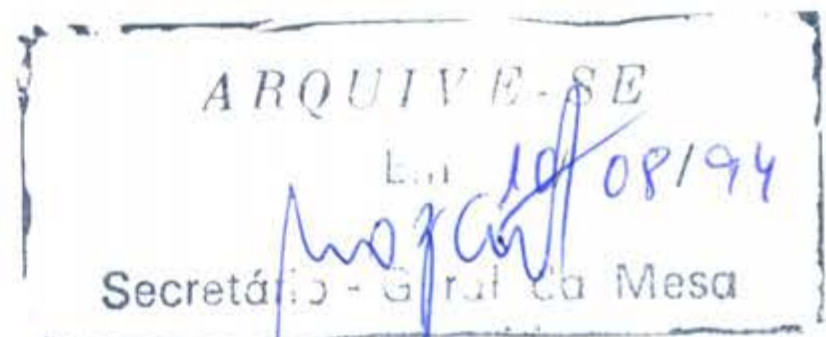
Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 626, de 1993, na qual comunica haver vetado o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1992 (PL nº 2.227-B, de 1991, nessa Casa), que "dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
vpl/.

*não está*

SOMIP 934, 935  
936, 937

CÂMARA DOS DEPUTADOS

28 SET 93

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 70

Caixa: 111  
PL N° 2227/1991

23

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão Presid	n.º 3560
Data: 28/9/93	Hora: 1730
Ass.: f	Ponto: 5334

Reg. aut.

R 23/9/93

dbb/

Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:


Art. 1º O art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - O interessado, dentro de cinco anos após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE SETEMBRO DE 1993

  
SENADOR HUMBERTO LUCENA  
PRESIDENTE

dbb/.

Mensagem nº 626

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 105, de 1992 (nº 2.227/91 na Câmara dos Deputados), que "Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos".

Ouvido, o Ministério da Justiça assim se manifestou:

"Em primeiro lugar, registre-se que a proibição legal relativa à mudança de nome, quando ultrapassado o período de um ano após a aquisição da maioridade pelo interessado, comporta exceções. Com efeito, a Lei de Registros Públicos, em seu art. 57, admite o exercício posterior desse direito, apesar de exigir, para tanto, o cumprimento de certos requisitos, quais sejam, a existência de motivo ponderável para alteração pretendida e a submissão deste à análise do Juiz a que estiver sujeito o registro, a quem cabe decidir sobre sua legitimidade, por meio de sentença, depois de audiência do Ministério Público.

Em segundo lugar, é importante salientar que o dispositivo legal cuja redação está sendo discutida, embora se refira genericamente a nome, trata apenas do patronímico, quer paterno, quer materno, pois o prenome tem disciplinamento diverso, conforme se verifica da simples leitura do art. 58 e parágrafo único da lei ora examinada.

Desse modo, a aplicação de seu art. 56 é mais restrita do que possa parecer à primeira vista, mesmo porque, de acordo com as disposições nele contidas, a mudança de "nome" está limitada aos casos em que não haja prejuízo aos apelidos de família, como, v.g., a supressão de parte do sobrenome composto ou inclusão de patronímico materno.

O que se quer com a presente proposição, portanto, é subtrair do Poder Judiciário, por prazo superior ao atualmente previsto, o controle de legitimidade dos pedidos de alterações dos nomes de família, nas hipóteses em que tais modificações são admitidas.

Sem embargo do entendimento contrário da douta Comissão de Constituição e Justiça e da Redação da Câmara dos Deputados, que opinou pela aprovação da proposta, com emenda, parece-nos, data venia, inadequada a adoção de tal medida, pois o objetivo colimado pelo seu autor certamente não será alcançado com a nova redação dada ao art. 56 da Lei de Registros Públicos.

Fl. 2 da Mensagem nº 626, de 23.9.93.

De fato, a ampliação do prazo contido no citado dispositivo legal não elimina os inconvenientes apontados como motivos justificadores de sua necessidade, além de criar maiores oportunidades para quem queira modificar o próprio nome com o intuito de eximir-se do cumprimento de obrigações legais.

Outrossim, como mencionamos anteriormente, a norma em vigor já prevê a possibilidade de alteração do nome a qualquer tempo, ainda que de modo excepcional.

Assim sendo, embora não haja reparos a fazer quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, manifestamo-nos pela rejeição do referido projeto de lei.

Pelo exposto, aconselha-se o veto total ao projeto de lei em questão, por contrariar o interesse público."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de setembro de 1993.



**PROJETO DE LEI**

Nº 2.227/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 105/92 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1993 - Lei de Registros Públicos.

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ MARIA EYMAEL

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 12.02.92 - DCN (Seção I) de 26.02.92, pág. 2335, col. 01.

COMISSÃO:

Constituição e Justiça e de Redação

RELATORES:

Dep. Renato Vianna

Dep. Nilson Gibson

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do ofício PS-GSE/285/92, de 24.11.92.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 25.11.92 - DCN (Seção II) de 26.11.92.

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Josaphat Marinho

(Parecer nº 254/93)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SM/Nº 182/93 de 03.09.93.

**VETO TOTAL Mens/ /93-CN**  
**(nº 626/93, na origem)**

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Dá nova redação ao art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - O Art. 56 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - O interessado, dentro de cinco anos após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração, que será publicada pela imprensa."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 24 de novembro de 1992.

